

**Ccent. 23/2026**  
**Mercadona / Logifruit**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

06/05/2026

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 23/2026 – Mercadona / Logifruit**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 10 de abril de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Mercadona, S.A. (“Mercadona”, “Adquirente” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da Logifruit Iberia, S.L.U. (“Logifruit” ou “Adquirida”) e da filial portuguesa Logienvases – Soluções de Embalagens e Logística, Unipessoal Lda. (“Logienvases” ou, em conjunto, “Grupo Logifruit”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Mercadona:** é uma empresa familiar espanhola do setor dos supermercados, que se encontra ativa na distribuição retalhista de bens de consumo diário, através de estabelecimentos próprios. Em Portugal, conta atualmente com uma rede de 69 lojas e dois centros logísticos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Mercadona realizou, em 2025, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.

- **Grupo Logifruit:** grupo dedicado à gestão integral de *pools* de embalagens reutilizáveis de transporte (“ERT”), que abrange quer as caixas e embalagens denominadas *Reusable Plastic Containers* (“RPC”), quer as paletes<sup>1</sup>. A sua atividade inclui: (i) a avaliação do estado da embalagem; (ii) a remoção de componentes da embalagem danificadas ou não reutilizáveis; (iii) a transferência das componentes da embalagem removidas para um processo de valorização adequado; (iv) a limpeza e lavagem da embalagem de acordo com os requisitos de higiene exigidos; (v) a reparação da embalagem; e (vi) a inspeção e

---

<sup>1</sup> De acordo com a Notificante, as caixas e as boxes são utilizadas para armazenar e transportar produtos alimentares, de drogaria e de cuidados pessoais, uma vez que as ERT podem ser utilizadas indistintamente para o transporte e armazenamento de produtos alimentares perecíveis e não perecíveis, bem como para produtos de drogaria. Por sua vez, as paletes podem ser utilizadas para transportar os RPCs, ou para transportar diretamente outros produtos que não necessitam de embalagens RPCs (nomeadamente, latas e garrafas). As paletes do Grupo Logifruit caracterizam-se por serem de plástico, enquanto outros operadores também alugam paletes de madeira.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

avaliação da sua adequação à finalidade prevista.<sup>2</sup> O Grupo Logifruit é representado em Portugal pela sua filial, integralmente detida, Logienvases.<sup>3</sup>

Atualmente, o Grupo Logifruit é o único prestador de serviços de aluguer e gestão de *pools* de ERT da Mercadona, sendo a Mercadona e os seus fornecedores que optaram por contratar com o Grupo Logifruit, os únicos clientes da Adquirida<sup>4</sup>. O Grupo Logifruit dispõe de dois centros logísticos em Portugal (em Almeirim e na Póvoa do Varzim).<sup>5</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Logifruit realizou, em 2025, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Tendo por referência a atividade do Grupo Logifruit, a Notificante entende que o mercado do produto relevante deverá corresponder ao mercado nacional da prestação de serviços de aluguer e gestão de *pools* de ERT, incluindo caixas reutilizáveis (RPC), boxes e paletes reutilizáveis, muito embora considere que a sua exata delimitação pode ser deixada em aberto, na medida em que qualquer delimitação alternativa não altera as conclusões da presente análise.

---

<sup>2</sup> O Grupo Logifruit não fabrica nem fornece ERT, nem presta serviços de transporte de mercadorias.

<sup>3</sup> Segundo a Notificante, a Logienvases presta serviços apenas à sua empresa-mãe, a Logifruit. Toda a atividade do Grupo Logifruit relacionada com clientes em Portugal é faturada pela Logifruit Iberia.

<sup>4</sup> Explica a Notificante que o modelo de aluguer e gestão de *pools* de ERT funciona [**CONFIDENCIAL- informação relativa a parceiros comerciais**]. Após a sua utilização nas lojas, a Mercadona recolhe e transporta as ERT para as instalações do Grupo Logifruit, onde são classificadas e sujeitas a processos de limpeza, desinfeção e secagem.

Ainda de acordo com a Notificante, a atividade de aluguer e gestão de *pools* de ERT pode envolver determinados serviços acessórios que incluem: (i) o acondicionamento de resíduos de cartão e plástico gerados nas lojas da Mercadona e que chegam, por logística inversa, às instalações onde o Grupo Logifruit exerce a sua atividade, e (ii) a manutenção das instalações logísticas propriedade da Mercadona, nas quais o Grupo Logifruit desenvolve a sua atividade. Ambos os serviços geraram volumes de negócios reduzidos em 2024 (de apenas [**<200 000**] e [**<200 000**], respetivamente), pelo que se dispensa a sua análise dado o reduzido impacto material das mesmas em termos jusconcorrenciais.

<sup>5</sup> Estes centros logísticos estão inseridos nas instalações logísticas da Mercadona em Almeirim e na Póvoa do Varzim.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

5. Recorde-se que no passado a AdC já analisou separadamente a gestão de *pools* de caixas RPC e o aluguer de paletes no âmbito das decisões relativas aos processos Ccent. 54/2010 – BRAMBLES/IFCO e Ccent. 32/2004 – TDR/ALGECO.
6. No entanto, a Notificante nota que essa distinção deixou de ser adequada, atendendo à evolução do setor no sentido de uma integração e homogeneização dos serviços, impulsionada pela economia circular, pela generalização dos modelos de reutilização e pela convergência tecnológica e operacional entre caixas e paletes.
7. Do lado da procura, caixas RPC e paletes satisfazem as mesmas necessidades logísticas, oferecendo soluções integradas de transporte, armazenamento e manuseamento, com requisitos idênticos de rastreabilidade, higiene, qualidade, automatização e sustentabilidade. Os clientes procuram, sobretudo, um serviço homogêneo de *pooling*, facilmente integrável na sua logística, independentemente do tipo específico de ERT utilizado.
8. Do lado da oferta, os operadores prestam serviços indiferenciados para ambos os tipos de ERT, utilizando as mesmas infraestruturas, centros logísticos e processos operacionais, o que demonstra a sua substituibilidade. Vários concorrentes relevantes (como CHEP, IFCO ou Euro Pool) gerem simultaneamente *pools* de caixas e de paletes, tendo inclusive diversificado as suas ofertas e desenvolvido soluções híbridas.
9. Refere igualmente a Notificante que as caixas RPC e paletes estão sujeitas ao mesmo enquadramento regulatório europeu, em particular ao Regulamento (UE) 2025/40, que impõe objetivos comuns de reutilização e trata ambos os tipos de ERT como elementos de um mesmo sistema de circuito fechado, reforçando a convergência regulatória.
10. A Notificante considera, ainda, que uma possível segmentação por tipo de cliente pode ser deixada em aberto (retalhista e não retalhista) já que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam, qualquer que fosse a delimitação adotada.
11. Nota a Notificante que os operadores como o Grupo Logifruit gerem um *pool* de ERT que pode ser utilizado indistintamente para produtos alimentares perecíveis, não perecíveis e artigos de droguaria. O modelo operacional assenta na reutilização padronizada e em protocolos homogêneos de qualidade, limpeza e higiene, aplicáveis independentemente do tipo de mercadoria transportada, pelo que o sistema de reutilização de um operador especializado em RPC não requer adaptações adicionais para prestar serviços a distintos setores de produtos.
12. Em termos geográficos, a Notificante refere que as ERT circulam dentro de um circuito adaptado à implantação nacional das cadeias de distribuição destinando-se ao transporte em todo o território português e que os principais operadores atuam de forma transversal em todo o território português.
13. A AdC aceita o mercado proposto pela Notificante, para os estritos efeitos da análise da presente operação, considerando, igualmente, ser desnecessário concluir por uma delimitação exata do mesmo, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais, conforme adiante melhor se verificará.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

14. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a quota do Grupo Logifruit nos possíveis mercados a considerar são, por referência a 2024, as seguintes:

**Tabela 1: Quotas de mercado da Adquirida em 2024**

<b>Mercados/Segmentos</b>	<b>QM (%)</b>
<b>Gestão de <i>pools</i> de ERT (incluindo caixas, boxes e paletes)</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Caixas e Boxes</b>	<b>[5-10]</b>
<b>Paletes</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Gestão de <i>pools</i> de ERT (incluindo caixas, boxes e paletes) no setor retalhista</b>	<b>[0-5]</b>
<b>Caixas e Boxes</b>	<b>[5-10]</b>
<b>Paletes</b>	<b>[0-5]</b>

**Fonte:** Notificante

15. Resulta da tabela acima que em nenhuma delimitação plausível de mercado, a quota do Grupo Logifruit é superior a 10%.
16. A Notificante identifica, ainda, dois mercados onde a Mercadona opera que se relacionam com a atividade desenvolvida pelo Grupo Logifruit, nomeadamente o (i) mercado nacional de aprovisionamento de consumo diário e (ii) o mercado nacional da distribuição retalhista de bens de consumo diário.<sup>6</sup>
17. Em qualquer um destes potenciais mercados, a quota da Mercadona é inferior a 10%.<sup>7</sup>
18. Nota-se que, na fase prévia à operação, o Grupo Logifruit já prestava a totalidade dos seus serviços de aluguer e gestão de *pools* ERT à Mercadona<sup>8</sup> (e aos fornecedores desta última que assim o pretendiam).
19. À luz da análise efetuada e tendo em consideração as quotas de mercado das Partes nos mercados a montante e a jusante (sempre inferiores a 10%) e as relações contratuais pré-existentes, conclui-se que a presente operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

<sup>6</sup> Ainda que a AdC considere que este mercado dispõe de uma dimensão local, a Notificante fornece dados do mesmo a nível nacional por considerar que a operação proposta dá origem a uma relação vertical a nível nacional.

<sup>7</sup> As quotas de mercado da Mercadona em Portugal, em 2024, foram de **[5-10]** % no mercado do aprovisionamento de consumo diário e de **[5-10]** % (em termos de faturação) no mercado da distribuição retalhista de bens de consumo diário. De acordo com as estimativas da Notificante, em 2025, as quotas da Mercadona em ambos os mercados foram de **[5-10]** % e de **[5-10]** %, respetivamente.

<sup>8</sup> Sendo o seu único fornecedor deste tipo de serviços.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
21. **[CONFIDENCIAL - conteúdo contratual].**
22. Em relação à obrigação de confidencialidade acima referida, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as Linhas de Orientação da AdC sobre Restrições Acessórias (“Linhas de Orientação”)<sup>9</sup>, que refletem a sua prática decisória, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.
23. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade se reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
24. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.
25. As que, pelo contrário, se reportam a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, à luz dos âmbitos de análise material, subjetivo, temporal e geográfico, a AdC considera que as mesmas são parcialmente abrangidas pela presente decisão de não oposição, nos seguintes termos:
- vigoram pelo prazo máximo de 3 anos a contar a partir da data de *closing*;
  - aplicam-se apenas aos acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, da empresa alvo, bem como aos respetivos colaboradores que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para manutenção e transferência do valor integral do negócio adquirido; e
  - reportam-se ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

### 4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>9</sup> *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias*”, de março de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>).

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 6 de maio de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**